



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 163, DE 2015**
(Do Sr. Takayama e outros)

Modifica o §17, do art. 166, e acrescenta inciso XII ao art. 167, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 166, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, passa a vigorar acrescido de inciso XII, com a seguinte redação:

“Art.166.....
.....

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas obrigatórias.

Art. 2º O art. 167, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, passa a vigorar acrescido de inciso XII, com a seguinte redação:

“Art.167.....
.....

XII - o bloqueio ou contingenciamento de dotações orçamentárias, consignadas na lei orçamentária anual, resultantes de emendas a que se referem os § 2º e §3º do art. 166.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Deputado TAKAYAMA

JUSTIFICAÇÃO

A participação do Congresso Nacional por meio das emendas parlamentares tem como natureza jurídica a participação do poder legislativo nas escolhas da forma como utilizar o recurso público, em uma ação de diálogo estabelecido entre os poderes e a sociedade civil organizada.

Não obstante exista a ausência de entendimento quanto a questão da utilização das emendas parlamentares, essas são fundamentais para que a sociedade civil participe, por meio de seus representantes, da utilização do recurso público, arejando assim a execução financeira e orçamentária.

O orçamento anual brasileiro de 2015 foi estimado em R\$ 2.982.546.565.652,00 (dois trilhões, novecentos e oitenta e dois bilhões, quinhentos e quarenta e seis milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e dois reais) conforme a Lei n.º 13.115, de 20/04/2015.

Destaque-se que o montante destinado a indicação de emendas parlamentares pelo poder legislativo refere-se em sua totalidade a 1,2% (um inteiro e dois décimo por cento) da corrente líquida realizada no exercício anterior, nos termos do art. 166, §11, da Constituição Federal.

A título de parametrização a receita corrente líquida para o ano de 2014 remontou a importância de R\$ 641.578.197,00 (seiscentos e quarenta e um bilhões, quinhentos e setenta e oito milhões e cento e noventa e sete mil reais).

A importância que “em tese” deveria ser destinada às emendas parlamentares seria de R\$ 7.698.938,36 (sete bilhões, seiscentos e noventa e oito milhões, novecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), o que dividido pelos respectivos parlamentares (considerando 513 deputados e 81 senadores) perfaria aproximadamente de forma individual a R\$ 12.961.175,69 (doze milhões, novecentos e sessenta e um mil, cento e setenta e cinco reais, e sessenta e nove centavos), sendo que esses valores, apenas aproximados para fins de entendimento da sistemática, representam 0,000258% do valor total do orçamento anual.

Portanto, quando se parametriza, ainda que para fins de mera visualização, os valores destinados a emendas parlamentares no montante arrecadado pelo Estado Brasileiro não há que se mencionar impacto financeiro e orçamentário.

Atualmente a sociedade brasileira busca enfrentar a corrupção. Quanto a temática das emendas parlamentares, é de se mencionar que o atrelamento da liberação das emendas parlamentares ao alinhamento com o poder político do executivo é pernicioso para a nação, e desvirtua o objetivo inicial das emendas parlamentares.

Os recursos de emendas parlamentares são essenciais para muitos municípios brasileiros, que tem neste mecanismo um apoio para a efetivação de várias ações governamentais prioritárias e obrigatórias, além de ser um mecanismo de desenvolvimento e fortalecimento dos municípios, e de das organizações não governamentais.

A realidade atual é que as emendas parlamentares auxiliam prefeitos no cumprimento de ações governamentais e desta forma asseguram os direitos básicos da população, criando mecanismos de auxílio para a recuperação de economias e do crescimento de modo sustentável.

Não deixando de considerar que podem existir irregularidades quanto a destinação e uso de tais recursos, o que deve ser aferido pelos mecanismos legais

de controle, é de frisar que estes episódios de forma alguma podem ser tomados como regra, mas devem ser considerados e apurados de forma individualizada. O que se deve priorizar é o aperfeiçoamento do instituto das emendas parlamentares e, por conseguinte do estado democrático de direito, e das instituições públicas.

A presente proposta de emenda à constituição analisa, ainda, a natureza jurídica das emendas parlamentares que devem ser aferidas como despesas obrigatórias e não discricionárias como ficou estabelecido no texto constitucional.

Despesa discricionária são aquelas que permitem ao gestor público flexibilidade quanto ao estabelecimento de seu montante, assim como quanto à oportunidade de sua execução, e são efetivamente as que concorrem para a produção de bens e serviços públicos¹. Ou seja, quando se trata de despesa discricionária está a se abordar aquelas que podem ser modificadas pelos gestores.

Por sua vez, as despesas obrigatórias são aquelas nas quais o gestor público não possui discricionariedade quanto à determinação do seu montante, bem como ao momento de sua realização, por determinação legal ou constitucional. Por possuírem tais características essas despesas são consideradas de execução obrigatória e necessariamente têm prioridade em relação as demais despesas, tanto no momento de elaboração do orçamento quanto na sua execução².

Note-se que a regra da despesa discricionária não se aplica a natureza jurídica das emendas parlamentares que é justamente permitir a dialogia entre governo e sociedade, e assim se mantida a legislação como está manterá um mecanismo de barganha política pernicioso à nação, como se tem verificado.

Tanto é verdade, que a própria Constituição Federal estabeleceu a forma de funcionamento das finanças públicas regulando desta forma as emendas parlamentares, portanto, a real natureza jurídica das emendas parlamentares é de despesa obrigatória, e não discricionária.

Deixar ao arbítrio do poder executivo a liberação ou não de emendas parlamentares é permitir a ingerência por demasia de um poder sobre outro, e permitir que este mecanismo de extrema relevância para o diálogo social seja utilizado como instrumento de barganha política.

Ante o exposto, a presente proposição ensinará o aprimoramento do processo orçamentário em nosso País, por esta razão solicito o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Deputado TAKAYAMA

1 www.orcamentofederal.gov.br/glossario-1/glossario_view?letra=D, em 23/9/2015, as 13:51h.

2 www.orcamentofederal.gov.br/glossario-1/glossario_view?letra=D, em 23/9/2015, as 13:51h.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0163/2015

Autor da Proposição: TAKAYAMA E OUTROS

Data de Apresentação: 11/11/2015

Ementa: Modifica o §17, do art. 166, e acrescenta inciso XII ao art. 167, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	217
Não Conferem	005
Fora do Exercício	000
Repetidas	000
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	223

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	PDT	RR
2	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
3	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
4	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
5	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
6	AELTON FREITAS	PR	MG
7	ALAN RICK	PRB	AC
8	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
9	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
10	ALEXANDRE BALDY	PSDB	GO
11	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
12	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
13	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
14	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
15	ALIEL MACHADO	REDE	PR
16	ALTINEU CÔRTEZ	PR	RJ
17	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
18	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
19	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
20	ANDRE MOURA	PSC	SE
21	ANGELIM	PT	AC
22	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
23	ANTONIO IMBASSAHY	PSDB	BA
24	ANTÔNIO JÁCOME	PMN	RN

25	ARIOSTO HOLANDA	PROS	CE
26	ARTHUR LIRA	PP	AL
27	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
28	ASSIS DO COUTO	PT	PR
29	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
30	AUREO	SD	RJ
31	BACELAR	PTN	BA
32	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
33	BETINHO GOMES	PSDB	PE
34	BILAC PINTO	PR	MG
35	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
36	BRUNNY	PTC	MG
37	BRUNO COVAS	PSDB	SP
38	CABO DACIOLO	S.PART.	RJ
39	CABO SABINO	PR	CE
40	CAIO NARCIO	PSDB	MG
41	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
42	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
43	CARLOS EDUARDO CADUCA	PCdoB	PE
44	CARLOS GOMES	PRB	RS
45	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
46	CARLOS MANATO	SD	ES
47	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
48	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
49	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
50	CÉSAR HALUM	PRB	TO
51	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PTN	PR
52	CLARISSA GAROTINHO	PR	RJ
53	CLEBER VERDE	PRB	MA
54	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
55	DAGOBERTO	PDT	MS
56	DANIEL COELHO	PSDB	PE
57	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
58	DELEGADO WALDIR	PSDB	GO
59	DIMAS FABIANO	PP	MG
60	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
61	DR. SINVAL MALHEIROS	PV	SP
62	EDIO LOPES	PMDB	RR
63	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
64	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
65	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
66	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
67	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
68	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
69	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
70	FÁBIO FARIA	PSD	RN
71	FÁBIO RAMALHO	PV	MG
72	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
73	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE

74	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
75	GENECIAS NORONHA	SD	CE
76	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
77	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
78	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
79	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
80	GORETE PEREIRA	PR	CE
81	GOULART	PSD	SP
82	HÉLIO LEITE	DEM	PA
83	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
84	HIRAN GONÇALVES	PMN	RR
85	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
86	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
87	IZALCI	PSDB	DF
88	JAIME MARTINS	PSD	MG
89	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
90	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
91	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
92	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
93	JOÃO DERLY	REDE	RS
94	JOÃO GUALBERTO	PSDB	BA
95	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
96	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
97	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
98	JORGE BOEIRA	PP	SC
99	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
100	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
101	JORGINHO MELLO	PR	SC
102	JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
103	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
104	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
105	JOSÉ NUNES	PSD	BA
106	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
107	JOSÉ ROCHA	PR	BA
108	JOSI NUNES	PMDB	TO
109	JÚLIO CESAR	PSD	PI
110	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
111	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
112	LAERTE BESSA	PR	DF
113	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
114	LEÔNIDAS CRISTINO	PROS	CE
115	LINCOLN PORTELA	PR	MG
116	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
117	LOBBE NETO	PSDB	SP
118	LUCAS VERGILIO	SD	GO
119	LÚCIO VALE	PR	PA
120	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
121	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
122	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ

123	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
124	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
125	MAGDA MOFATTO	PR	GO
126	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
127	MANDETTA	DEM	MS
128	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
129	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
130	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
131	MARCIO ALVINO	PR	SP
132	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
133	MARCOS MONTES	PSD	MG
134	MARCOS REATEGUI	PSC	AP
135	MARCOS SOARES	PR	RJ
136	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
137	MARINHA RAUPP	PMDB	RO
138	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
139	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
140	MAURO LOPES	PMDB	MG
141	MAX FILHO	PSDB	ES
142	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
143	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
144	MILTON MONTI	PR	SP
145	MIRO TEIXEIRA	REDE	RJ
146	MISAEL VARELLA	DEM	MG
147	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	PP	SP
148	MORONI TORGAN	DEM	CE
149	NELSON MARCHEZAN JUNIOR	PSDB	RS
150	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
151	NELSON MEURER	PP	PR
152	NILSON PINTO	PSDB	PA
153	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
154	ODELMO LEÃO	PP	MG
155	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
156	OSMAR TERRA	PMDB	RS
157	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
158	PASTOR EURICO	PSB	PE
159	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
160	PAULÃO	PT	AL
161	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
162	PAULO FREIRE	PR	SP
163	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
164	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
165	PEDRO VILELA	PSDB	AL
166	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
167	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
168	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
169	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
170	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
171	REMÍDIO MONAI	PR	RR

172	RICARDO IZAR	PSD	SP
173	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
174	ROBERTO ALVES	PRB	SP
175	ROBERTO BRITTO	PP	BA
176	ROCHA	PSDB	AC
177	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
178	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
179	RONALDO FONSECA	PROS	DF
180	RONALDO LESSA	PDT	AL
181	RONALDO MARTINS	PRB	CE
182	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
183	ROSÂNGELA CURADO	PDT	MA
184	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
185	ROSSONI	PSDB	PR
186	RUBENS OTONI	PT	GO
187	SANDRO ALEX	PPS	PR
188	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
189	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
190	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
191	SÉRGIO REIS	PRB	SP
192	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
193	SILAS CÂMARA	PSD	AM
194	SILAS FREIRE	PR	PI
195	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
196	SIMONE MORGADO	PMDB	PA
197	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
198	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
199	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
200	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
201	TIA ERON	PRB	BA
202	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
203	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
204	VALADARES FILHO	PSB	SE
205	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
206	VANDER LOUBET	PT	MS
207	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
208	VICENTE ARRUDA	PROS	CE
209	VICTOR MENDES	PV	MA
210	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
211	VITOR VALIM	PMDB	CE
212	WADSON RIBEIRO	PCdoB	MG
213	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
214	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
215	ZÉ GERALDO	PT	PA
216	ZECA CAVALCANTI	PTB	PE
217	ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
.....

Seção II
Dos Orçamentos
.....

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independará da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

LEI Nº 13.115, DE 20 DE ABRIL DE 2015

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2015 no montante de R\$ 2.982.546.565.652,00 (dois trilhões, novecentos e oitenta e dois bilhões, quinhentos e quarenta e seis milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e dois reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 2.876.676.947.442,00 (dois trilhões, oitocentos e setenta e seis bilhões, seiscentos e setenta e seis milhões, novecentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e quarenta e dois reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e VIII do art. 10 desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.278.744.997.530,00 (um trilhão, duzentos e setenta e oito bilhões, setecentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e noventa e sete mil e quinhentos e trinta reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 693.390.354.918,00 (seiscentos e noventa e três bilhões, trezentos e noventa milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil e novecentos e dezoito reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 904.541.594.994,00 (novecentos e quatro bilhões, quinhentos e quarenta e um milhões, quinhentos e noventa e quatro mil e novecentos e noventa e quatro reais), constante do Orçamento Fiscal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
